

## Visão do Direito



Sérgio Bruno Cabral Fernandes,  
Promotor de Justiça e mestre em direito pela Universidade Cornell

# Não são os corruptos

Imagine que, ao ler as manchetes do dia, você encontra dois destaques relacionados ao Poder Judiciário. O primeiro é um juiz acusado de importunação sexual. Na segunda notícia, magistrados são acusados de receber vantagens indevidas. Suponha que existam provas suficientes em ambas as situações. A experiência mostra que o crime sexual será resolvido de modo rápido e eficiente. A corrupção entrará num atoleiro infinito.

Por que isso acontece? Crimes sexuais são centrados em pessoas. A relação de causa e efeito é linear. João cometeu um crime contra Maria. Solução: Punir João. Esta lógica, no entanto, não funciona para a corrupção sistêmica.

A corrupção que presenciamos há décadas não é uma falha de indivíduos. É um defeito do sistema. Não é apenas sobre malas de dinheiro e ganância de empresários, mas sobre um sistema doente que recompensa a conivência e não corrige seus próprios defeitos.

Todo sistema complexo eventualmente produz resultados indesejados. Seu corpo também adoece, e o próprio sistema imunológico resolve o problema. A corrupção episódica não é fatal, conseguimos conviver com ela porque a própria estrutura estatal se

encarrega de tratá-la. Ela é uma gripe.

É semelhante ao que acontece com um escândalo sexual pontual. Embora grave, por se tratar de uma falha de indivíduos e não do sistema, este age rapidamente para corrigir o desvio, mesmo quando envolve altas autoridades do Poder Judiciário.

No caso da corrupção sistêmica, no entanto, o comportamento é determinado pela própria estrutura do sistema, e não pela qualidade moral de alguns atores. Eventual “descarte” de um ou de outro indivíduo não trata o problema.

Imagine uma rede hipotética de relacionamentos em que um juiz possua relações promíscuas com empresários — os quais mantêm relações íntimas com políticos. Os políticos, por sua vez, atuam como cafetões de servidores indicados para altos cargos “de confiança”, cujo trabalho é aliciar contratos públicos e outras vantagens para os mesmos empresários.

Expostos pela natureza ilícita da sua atuação, esses empresários precisam de proteção dos atores do sistema de justiça — cujo papel é funcionar como os anticorpos do Estado. Por um defeito sistêmico, todavia, esses atores constituem corpo e alma. Não apenas em troca de vantagens indevidas, mas, sobretudo, para fazer parte

de uma estrutura de poder que sempre recompensa seus membros: não por sua competência e isenção, mas por serem cativos e “confiáveis”.

A retribuição vem em forma de nomeações que empurram aliados para o topo do organograma do poder. E quanto mais alto o cargo, maior a demanda futura por ajuda. O ciclo fecha e recomeça, sempre com relações mais íntimas do que na rodada anterior. Aquele flerte inicial vira namoro estável e, com o tempo, casamento de siameses.

É inócuo condenar a corrupção pontual da “mala de dinheiro” num dia e no outro achar natural troca de favores; contratos motivados unicamente pela árvore genealógica; “patrocínios” com cláusulas não escritas; “cortêsias” domesticadoras para viagens e eventos caros; tráfico de influência no atacado, disfarçado de “congresso científico”; bajulação camuflada de “homenagem”; “parcerias” silenciadoras com órgãos de imprensa; “caronas solidárias” em jatos e outras orgias privadas praticadas na penumbra do espaço público.

Essas práticas não são um conjunto de falhas individuais. É o sistema funcionando exatamente como foi capturado para funcionar.

Todo sistema complexo tem mecanismos de autorregulação. Quando esses mecanismos falham, ocorre o que a teoria dos sistemas chama de ciclo de feedback de reforço, isto é, a cada rodada, o defeito do sistema aumenta. O escândalo de hoje é filho da leniência tolerada no passado. O desfecho impune no último capítulo do grande esquema de corrupção é a garantia de uma segunda temporada ainda mais “libidinoso”. Há pequenas modificações no enredo, porém com roteiro e personagens semelhantes.

A omissão dos atores “não corruptos” não é neutralidade: é reforço da conduta ilícita. Em sistemas complexos, a ausência de correção é, ela mesma, parte do mecanismo que amplifica o vício.

A saúde de um sistema não se mede pela virtude de suas partes, mas pela capacidade de corrigir desvios. Sistemas confiáveis podem funcionar com partes defeituosas, desde que haja correção. Quando, todavia, o sistema passa a proteger, recompensar e normalizar a anomalia, o problema muda de natureza: ele já não combate a corrupção. Ele é a corrupção.

O problema, portanto, não é o desdém de indivíduos corruptos — são as relações desdémadas que o sistema protege. Mude as relações, e o sistema muda.

## Visão do Direito



Guilherme Guimarães Feliciano  
Juiz de Trabalho do Tribunal  
Regional do Trabalho da 15ª Região  
(TRT-15) e conselheiro do CNJ



Ingrid Sora  
Especialista em direito e processo do  
trabalho, em direito homoafetivo de  
gênero e em direitos humanos

## Regulamento do ECA digital: luzes jurídicas para a entropia das redes

O Decreto nº 12.880, publicado em 18 de março de 2026, regulamenta o chamado ECA Digital e representa um marco na proteção jurídica de crianças e adolescentes na internet: de acordo com seu artigo 34, a partir de agora, plataformas digitais devem exigir autorização judicial para monetizar ou impulsionar conteúdo que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente.

O dispositivo conecta, de modo inédito, o Direito Trabalhista ao Direito Digital. A Lei 8.069/1990 (ECA) já vedava o trabalho prejudicial ao desenvolvimento, mas não alcançava o ambiente virtual com a especificidade necessária. Com o Decreto, plataformas como YouTube e TikTok passam a ter responsabilidade direta sobre a regularidade

do trabalho artístico mirim em seus serviços. A ausência do alvará judicial obriga a retirada imediata do conteúdo monetizado.

A fiscalização fica a cargo da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do Decreto, que também regulamentará mecanismos de verificação de idade e a proibição de práticas manipulativas voltadas ao público infantojuvenil.

A norma inaugura uma nova era de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e empresas de tecnologia, em observância ao artigo 227 da Constituição. Mas, além da questão trabalhista, o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) proíbe a criação de contas para crianças e adolescentes com menos de 13 anos e exige que adolescentes de até 16

anos acessem redes sociais apenas por conta vinculada à de um responsável legal. A auto-declaração de idade é expressamente vedada: as plataformas terão de implementar mecanismos técnicos de verificação etária, com exclusão imediata dos dados coletados para essa finalidade. Trata-se de ruptura com o modelo até hoje vigente, em que bastava marcar uma caixinha para declarar maioridade.

Outro ponto sensível é o design das próprias plataformas. A legislação proíbe os chamados dark patterns, recursos que dificultam o controle parental ou induzem o uso compulsivo, como a reprodução automática de vídeos sem solicitação (autoplay). Não por acaso: é exatamente esse engajamento algorítmico que torna o trabalho mirim tão lucrativo e, portanto, potencialmente

exploratório. Crianças que trabalham para entreter outras crianças alimentam um ciclo em que a dependência digital é, ao mesmo tempo, produto e ferramenta. A nova lei reconhece isso e ataca o problema na raiz.

Por fim, o Decreto institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital e cria, na Polícia Federal, um Centro Nacional de Triagem de Notificações para receber denúncias de crimes digitais contra menores. Plataformas com mais de um milhão de usuários infantojuvenis no Brasil passarão a publicar relatórios semestrais de transparência.

A engrenagem regulatória fecha, assim, um ciclo necessário: protege a criança usuária, a criança trabalhadora e a criança vítima — ao mesmo tempo e com a mesma seriedade.